



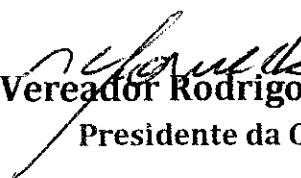
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



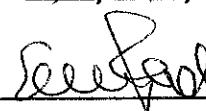
DESPACHO

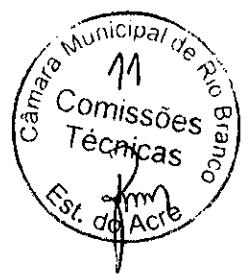
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº08/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 10 de abril de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima,
em 23/04/2019.


Vereador Relator



PARECER Nº 18/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2019, de iniciativa do Vereador Antônio Morais, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Rio Branco e fechamento parcial dos parques públicos para lazer familiar.

Para instruir a proposta, o proponente apresentou justificativa à fl. 04.

O projeto estabelece que as manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto independam de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 1º, sendo suficiente simples comunicação a respeito do dia e hora de realização da atividade cultural. Por fim, determina que, nos finais de semana, pontos parciais dos parques públicos sejam fechados exclusivamente para o trânsito de pedestres.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico para aprovação da matéria, com recomendação de emendas aditivas e recomendação de adequação normativa.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

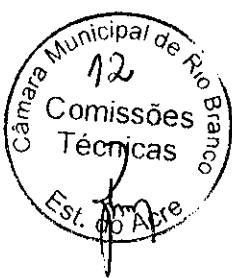
De acordo com o disposto no artigo 72 e seus parágrafos do Regimento Interno, cabe à esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

A proposição se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebo que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

"Valorize a vida, não use drogas"



O projeto possibilita a realização de manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos independentemente de prévia autorização do Município, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 1º.

A proposta está em consonância com o art. 5º, IX e XVI, da Constituição Federal, que consagram os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de reunião.

Ademais, o projeto promove a difusão das manifestações artísticas e culturais, atendendo a diretriz do art. 215, *caput*, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Saliento que diversos outros Municípios da Federação possuem leis semelhantes. Menciono o Município de Piraquara (Lei nº 1.818/2018), o Município de Nova Iguaçu (Lei nº 4.577/2016) e o Município de São Paulo (Lei nº 15.776/2013).

A iniciativa reflete a importância de se preservar e estimular as manifestações culturais apresentadas nas ruas e nos parques de rua, que enchem a cidade de alegria, sons e imagens.

A realização de atividades artísticas e culturais nos espaços públicos tem relevante papel na vida da urbe, na medida em que tais atividades contribuem para a qualificação dos espaços públicos, favorecendo a permanência e a fruição, além disponibilizar ao público arte e cultura gratuitamente.

Ao contrário dos eventos que exigem a montagem de estruturas especiais e reúnem um grande número de pessoas, os artistas de rua, na maioria dos casos, utilizam alguns poucos assessórios e se apresentam de forma itinerante.

Como se nota, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

"Valorize a vida, não use drogas"

M.
Página 2 de 5



A iniciativa em apreço pretende fixar em lei o regramento necessário às apresentações artísticas nos espaços públicos, prevendo inclusive, a possibilidade de comercialização de produtos de autoria do artista ou grupo de artistas de rua nas apresentações, de acordo com as normas que regem a matéria.

Todavia, observo a necessidade de adequações no art. 1º, V e § 1º, no art. 3º, *caput* e parágrafo único. Além disto, observo também a necessidade de ampliar o rol cultural constante no artigo 2º, indicar lapso temporal para regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, apresentar a fonte de custeio das despesas geradas pela nova norma jurídica e outros aspectos contextuais da proposição.

Portanto, apresento substitutivo com o intuito de manter a natureza original, melhorando sua redação incluindo os tópicos enumerados acima. Nos seguintes termos:

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que informados por ofício, no mínimo, dez dias úteis anteriores à respectiva apresentação.

§ 1º Os órgãos públicos municipais poderão dispensar o interstício temporal de dez dias úteis exigido acima, por critério de conveniência e oportunidade.

§ 2º A comunicação prévia exigida servirá para controle dos órgãos públicos municipais, evitando sobreposição de apresentações ou dano relevante à coletividade.

Art. 2º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

"Valorize a vida, não use drogas"



V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos por legislação própria;

VIII - sem prejuízo do inciso anterior, devem utilizar fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta watts;

IX - ocorram entre oito e vinte e duas horas, com duração máxima de até 6 (seis) horas;

X - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 3º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 4º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim, são as razões que emposso para meu voto.

"Valorize a vida, não use drogas"



III - VOTO

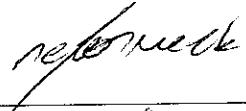
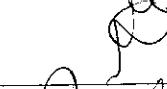
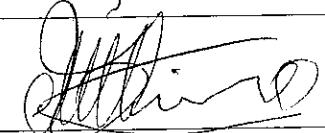
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2019, nos termos do projeto substitutivo apresentado.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 24 de 09 de 2019.


Vereador **Eduardo Farias**
Relator

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL PARECER Nº 018/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	Pela APROVAÇÃO	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	Dispensado	Dispensado
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Dispensado	Dispensado



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às onze horas, sob a Presidência do **Vereador Rodrigo Forneck**, realizou-se a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada à Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes os **Vereadores Artêmio Costa, Eduardo Farias, Elzinha Mendonça e N. Lima**. Aberto os trabalhos foram lidos, deliberados, discutidos e aprovados por unanimidade, nos termos do relator, os Pareceres do **Projeto de Lei nº 08/2019**, de autoria do Vereador Antônio Moraes, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Rio Branco e fechamento parcial dos parques públicos para lazer familiar; do **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019**, de autoria do Vereador Artêmio Costa, concedendo o título de Cidadão Rio-Branquense ao Senhor Alan Hudson Ganum Areal; e, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019**, de autoria do Vereador Artêmio Costa, concedendo o título de Cidadão Rio-branquense ao Senhor Rodrigo Aiache Cordeiro. Foram lidos, deliberados, discutidos e **rejeitados por unanimidade**, nos termos do voto do relator, o Parecer do **Projeto de Resolução nº 16/2017**, de autoria do Vereador Emerson Jarude, que tem como objetivo redefinir a tabela de diárias em viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco. Foram lidos, deliberados, discutidos e **rejeitados por maioria**, vencido o Vereador N. Lima, nos termos do voto do relator, o Parecer do **Projeto de Lei nº 07/2019**, de autoria do Vereador Antônio Moraes, que proíbe a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários, espaços públicos, bares e restaurantes no Município de Rio Branco e dá outras providências. As demais proposições pautadas foram transferidas para a próxima reunião desta Comissão. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e, para constar, eu Willian Pollis Mantovani _____ - Chefe das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelos parlamentares presentes:

Vereador Rodrigo Forneck
Presidente

Vereadora Elzinha Mendonça
Vice-Presidente

Vereador Artêmio Costa
Membro

Vereador Eduardo Farias
Membro

Vereador N. Lima
Membro
Câmara Municipal de Rio Branco
PL 07/2019